



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0050/25-GEA**

Protocolo nº: 13065/25 Data: 03/11/2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 16/12/2025 nº S. Ord. 31º S. E.T.R.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 073/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13065/25

PROTOCOLO EM 03/11/25 HORÁRIO 17:20 H

Servidor responsável Jairo San [Assinatura]
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei Ordinária que propõe normatizar a contratação e liquidação de operação de crédito, por parte do Estado do Amapá, na forma que indica, com os fundamentos que passamos a expor.

O Projeto visa apoiar as áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e mobilidade urbana e rural, contribuindo, desta forma, para o alcance das metas previstas no Plano Plurianual (PPA AP 2024-2027), instrumento norteador de uma gestão pública moderna, transparente e orientada por resultados, com o objetivo de tornar o Estado do Amapá uma referência nacional em desenvolvimento e sustentabilidade.

Os investimentos voltados às áreas da saúde e educação, componentes do eixo da igualdade social, previsto no Plano Plurianual supracitado, viabilizarão ações voltadas à modernidade e inovação dos serviços de saúde e educacionais, promovendo o bem-estar e aperfeiçoamento da população.

Do ponto de vista da segurança pública, o estado do Amapá irá fortalecer e avançar nas ações de integração das forças de Segurança Pública do Estado, com integração, inteligência, investimentos em inovação e qualificação profissional, serão instrumentos voltados ao combate à violência, à criminalidade e à promoção da paz social.

Investimentos nas áreas de infraestrutura e mobilidade urbana e rural são fundamentais para garantir o desenvolvimento do Estado. A ampliação e modernização da infraestrutura social e econômica do estado do Amapá viabilizará o processo de desenvolvimento sustentável. Com os investimentos esperados, será possível melhorar a oferta de infraestrutura e logística reduzindo os custos para os cidadãos, e permitindo, desta forma, a expansão de empreendimentos econômicos e consequentemente a diversificação da nossa economia. As áreas de Transportes, Mobilidade Urbana, Habitação, Comunicação, Energia e Saneamento Básico, baseados nos princípios da logística integrada, irão fortalecer o desenvolvimento da oferta de bens e serviços permitindo a geração de riqueza, emprego e renda.

Tais ações buscam consolidar políticas integradas, universais e inclusivas, capazes de gerar uma democratização eficaz do acesso aos serviços essenciais, reduzindo desigualdades e ampliando oportunidades de desenvolvimento humano em todo o território estadual.

Nesse sentido, confiamos na cuidadosa apreciação do Projeto de Lei em questão, uma vez que, por meio da sua aprovação, poderemos reforçar a atuação estratégica do Governo, em consonância com os instrumentos de



planejamento e de gestão, visando impulsionar um ambiente de inovação e de desenvolvimento econômico e social no Estado do Amapá.

Aproveitamos a oportunidade para expressar o nosso apreço por essa Casa, extensível aos demais doutos agentes públicos que a compõem, o que fazemos na pessoa de Vossa Excelência.

Palácio do Setentrião, 03 de novembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 652062906. Cód. CRC: 4EEE7AB

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0629/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 050 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13065/25

PROTOCOLO EM 03/11/25 HORÁRIO 17:20 W

Servidor responsável [Assinatura]
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 537.000.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões de reais), no âmbito do Programa Pelo Amapá Inteiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA ocorreu na 31ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/12/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 16/12/2025 às 15:01:44. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS b2409ca1a66f9ec025a1aa261bdc5f13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 17/12/2025 às 07:19:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS cbd6ade50759a53dd6f890c63720d57f



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 17 de dezembro de 2025.



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 18/12/2025 às 08:48:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS **fc106b95ed7cce784c6cbd0a6d9dd105**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA da
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue
proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa
Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 17 de dezembro de 2025.



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 18/12/2025 às 08:48:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS cba10aac5d672892c3615a1431bflcb4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 29/12/2025 às 15:57:23. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS db43a486ca6dd8267a1d7021fc4d3de9.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF



PARECER Nº 0024/2025/RC/CCJ/COF/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, com a garantia da União.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, com a garantia da União.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Como visto, o objeto normativo do presente projeto refere-se ao tema das operações de crédito, buscando a contratação de **R\$ 537.000.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, com garantia da União, no Programa "Pelo Amapá Inteiro"**, nos termos do art. 1º da propositura, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 537.000.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões de reais), no âmbito do Programa Pelo Amapá Inteiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A motivação para essa nova contratação é resumida pelo Excelentíssimo Governador do Estado na Mensagem nº 073/25-GEA na necessidade de implementação de políticas públicas estaduais em saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e mobilidade urbana e rural, como segue:

"O Projeto visa apoiar as áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e mobilidade urbana e rural, contribuindo, desta forma, para o alcance das metas previstas no Plano Plurianual (PPA AP 2024-2027), instrumento norteador de uma gestão pública moderna, transparente e orientada por resultados, com o objetivo de tornar o Estado do Amapá uma referência nacional em desenvolvimento e sustentabilidade. Os investimentos voltados às áreas da saúde e educação, componentes do eixo da igualdade social, previsto no Plano Plurianual supracitado, viabilizarão ações voltadas à modernidade e inovação dos serviços de saúde e educacionais, promovendo o bem-estar e aperfeiçoamento da população. Do ponto de vista da segurança pública, o estado do Amapá irá fortalecer e avançar nas ações de integração das forças de Segurança Pública do Estado, com integração, inteligência, investimentos em inovação e qualificação profissional, serão instrumentos voltados ao combate à violência, à criminalidade e à promoção da paz social. Investimentos nas áreas de infraestrutura e mobilidade urbana e rural são fundamentais para garantir o desenvolvimento do Estado. A ampliação e modernização da infraestrutura social e econômica do estado do Amapá viabilizará o processo de desenvolvimento sustentável. Com os investimentos esperados, será possível melhorar a oferta de infraestrutura e logística reduzindo os custos para os cidadãos, e permitindo, desta forma, a expansão de empreendimentos econômicos e consequentemente a diversificação da nossa economia. As áreas de Transportes, Mobilidade Urbana, Habitação, Comunicação, Energia e Saneamento Básico,

baseados nos princípios da logística integrada, irão fortalecer o desenvolvimento da oferta de bens e serviços permitindo a geração de riqueza, emprego e renda. **Tais ações buscam consolidar políticas integradas, universais e inclusivas, capazes de gerar uma democratização eficaz do acesso aos serviços essenciais, reduzindo desigualdades e ampliando oportunidades de desenvolvimento humano em todo o território estadual.**"

Deste modo, o projeto abrange, efetivamente, temas de competência privativa do Governador de Estado, como é o caso da operação de créditos, nos exatos termos do art. 119, inciso XVIII, *in verbis*:

Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

XVIII - **contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembleia Legislativa;**

Note-se, na leitura do dispositivo constitucional, que esta Casa Legiferante deverá autorizar, por meio de lei, a contração de operação de crédito pleiteada pelo Governador de Estado, em conformidade com o art. 94, inciso II, também da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito a qualquer título e dívida pública;**

Com efeito, trata-se de tema de competência essencialmente estadual, nos termos do art. 12, inciso II, do texto constitucional, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

II - orçamento, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, **operações de crédito**, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo.

À continuação, com a supressão do dispositivo acima referido, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não identificamos vícios. Trata-se de matéria afeita ao interesse público estadual, fundamentado, *in casu*, na implementação de políticas públicas em prol da concretização de direitos fundamentais, dentro do "Programa Pelo Amapá Inteiro".



Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, relativos à análise da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) é relevante observar que os incisos III e V do art. 167 da Constituição Federal determinam que as operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital necessitam de aprovação do Poder Legislativo por maioria absoluta, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No mesmo sentido, o inciso III do art. 177 da Constituição Estadual, *in litteris*:

Art. 177. É vedado:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, exceto das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

Observa-se que a contratação aqui pretendida, ao ser somada à previsão constante na Lei Estadual nº 3.189/2025, ultrapassaria o montante das despesas de capital que estão consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, caso sejam contratadas em sua integralidade neste exercício, o que iria de encontro ao art. 167. Assim, deve o Poder Executivo promover os ajustes necessários no orçamento para evitar que isso ocorra.

Ainda nesse aspecto, é necessário observar que a Seção IV da Lei de Responsabilidade Fiscal traz um rol de exigências quanto às autorizações para contratação de operações de crédito, as quais devem ser estritamente seguidas pelo ente que pretende contrai-las.

Dentre essas exigências, deve-se mencionar que o inciso I do parágrafo 1º do Art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 veda expressamente a utilização das receitas provenientes de operação de crédito para custear despesas correntes.

Ademais, deve o Ente também respeitar o limite de dívida consolidada correspondente a, no máximo, 200% da receita corrente líquida, conforme a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal.

Assim, resumindo o que acima foi exposto, sob a análise financeira-orçamentária, entendo que o projeto está apto para ser aprovado, desde que o Poder

Executivo observe as restrições legais¹ e constitucionais a esse tipo de operação, tais quais, dentre outras:

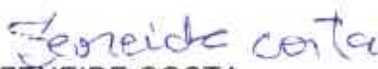
- Inclusão das receitas provenientes dessa operação na LOA;
- Vedação dos recursos da operação para custeio de despesas correntes;
- Limite das operações de crédito contratadas ao montante de despesas de capital;
- Observação ao limite de endividamento estipulado pelo Senado Federal.

Ressalta-se que todas essas análises devem ser feitas para o conjunto das operações de crédito que o Poder Executivo vier a contratar, haja vista a autorização de operação de crédito de 1 (um) bilhão em aberto, autorizada pela Lei 3.184/2024.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos desarmonias.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0050/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora

¹ LRF, Lei 4320, normas da Secretaria de Tesouro Nacional, além de outras normas federais e estaduais regulamentares.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES



As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA.

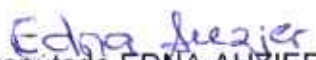
Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

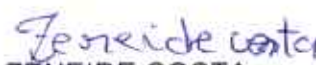
CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

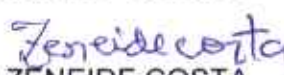
COF:


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente



VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 37ª Sessão Extraordinária

DATA 29 / 12 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0024/2025-RC-CCJ-COF-AL QUE APROVA O PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 0050/25-CEA

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº 1644/2025-DIRLEG-AL

Macapá 29 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luis Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final do PLO nº 0050/2025-GEA.**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº 0050/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 29 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

RECEBIDO
EM 30/12/25
Christiane Sousa

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0050/2025

Autoria: Poder Executivo

Asssembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 29 / 12 / 2025

[Assinatura]
Presidente

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A. com a garantia da União e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A. com a garantia da União, até o valor de R\$ 537.000.000,00 () no âmbito do Programa Pelo Amapá Inteiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta lei em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias as amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



LEI Nº 3.394 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.393 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.358, de 26 de novembro de 2025 que institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS, autorizado pelo Convênio ICMS 82/23, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei nº 3.358, de 26 de novembro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de débitos do ICMS, autorizado pelo Convênio ICMS 82/23, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"**Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, para formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal realizada em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei." (NR);

II - o caput do artigo 3º:

"**Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado, para formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal realizada em até 180 (cento oitenta) dias da publicação desta Lei, das seguintes formas (NR):

Art. 2º Ficam convalidados os atos produzidos de acordo com o Decreto nº 9899, de 26 de novembro de 2025, que regulamenta a Lei nº 3.358, de 26 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data de publicação da Lei nº 3.358, de 26 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133767

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 537.000.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões de reais), no âmbito do Programa Pelo Amapá Inteiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a viabilizar investimentos nas áreas de educação, de saúde, de segurança pública, de infraestrutura e mobilidade urbana e rural, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficial

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133768

DECRETO Nº 10912 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV e §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, bem como o art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0685P- AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Marlúcia Cardoso Gonçalves**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe C1, Padrão 23, Matrícula nº 0031328-9-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133769

DECRETO Nº 10913 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV, § 2º e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0633P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Elizabeth Sousa Pinto**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe 4C2, Padrão 22, Matrícula nº 0041189-2-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133770

DECRETO Nº 10914 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV, § 2º e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, bem como o art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0599P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão do servidor ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, ao servidor **Roberto Lino dos Santos**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe 4C2, Padrão 24, Matrícula nº 0032090-0-01, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133771

DECRETO Nº 10915 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 080101.0076.2264.0320/2025 GABSEC - SEAB**,

RESOLVE:

Designar **Edinael Cardoso Pereira**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, durante as férias do titular, no período de 02 a 31 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 133772

DECRETO Nº 10916 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de agosto de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0050/25-GEA, que contém 23 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

(Clique aqui para verificar a validade deste documento)